

PROJETO DE LEI

Nº 450/2014

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: Jessé Loures de Moraes**

**Assunto: cria o "Auxílio à Víctima de Violência" e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## PROJETO DE LEI Nº 450/2014

**Cria o "Auxílio à Vítima de Violência e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º - Fica garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime ocorrido no município de Sorocaba, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes da previdência previstos no art. 40, art. 37 inciso X e art. 201, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de dezembro de 2014.

Jessé Loures (PV)  
Vereador

PROTODIU GENA - 16-Dez-2014-09:51-141888-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, em atendimento ao preceito constitucional.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Nesse sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. É sabido que o Governo Federal destina em torno de mais de 500 milhões para o benefício "Auxílio-Reclusão". Nosso Projeto "AUXÍLIO - VÍTIMA DE VIOLÊNCIA" propõe que sejam direcionados benefícios para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Estes benefícios da assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias. Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

S/S., 15 de dezembro de 2014.

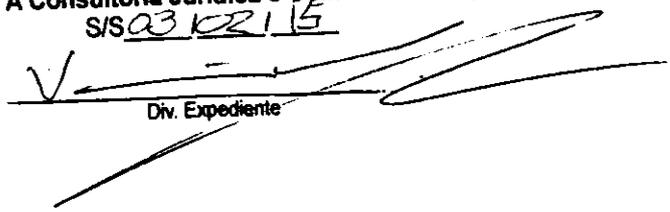
Jessé Loures (PV)  
Vereador

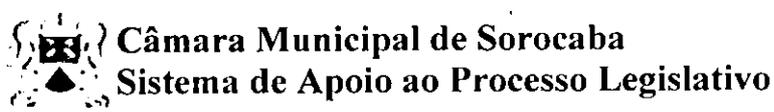


03V

Recebido na Div. Expediente  
16 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/SQ3 10215

  
Div. Expediente



**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M514231248/1449</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Jessé Loures</b>	Data de Envio: <b>15/12/2014</b>
Descrição: <b>Cria o Auxilio a Vitima de Violencia e da outras providencias</b>	

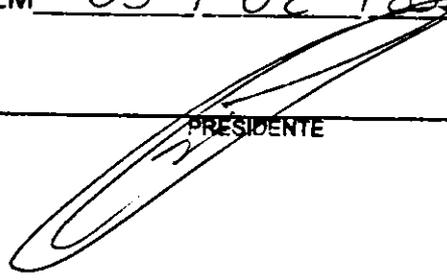
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Jessé Loures**

PROTÓCOLO GEMA -16-Dez-2014-09:51-141888-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ARQUIVADO A PEDIDO 80.01/2015  
DO VEREADOR autor  
EM 03 / 02 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE